

ENTRE A OMISSÃO E A INTERVENÇÃO: A ATUAÇÃO DO STF E OS LIMITES DO ATIVISMO JUDICIAL NA PANDEMIA

Between Omission and Intervention: The Performance of the Supreme Federal Court and the Limits of Judicial Activism during the Pandemic



<https://doi.org/10.63835/cdj8yp61>

Artigo recebido em: 15/12/2025

Artigo aceito em: 12/03/2026

Flávio Maria Leite Pinheiro

Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito.

Mestre em Filosofia.

Professor da Universidade Federal do Cariri (UFCA)

e da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

Docente do Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGFil/UVA).

Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Filosofia e Teoria Política e

Social (GEPPS), cadastrado no Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq.

Procurador Autárquico Federal.

E-mail: flavio_pinheiro@uvanet.br | Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5647-3147>

Ana Paula Marques Timbó Braga

Doutoranda em Direito (FDV).

Mestra em Ciências Jurídicas (UFPB).

Professora e membra do NDE do curso de Direito da FLF.

E-mail: anapaula.marques@flucianofejao.com.br | Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1667-7940>

Danrley Parente Ribeiro Pontes

Graduado em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF).

Advogado (OAB/CE).

E-mail: danrleyparente104@gmail.com | Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3224-5133>

Resumo

A presente pesquisa centra-se no Direito Constitucional, enfatizando o fenômeno do ativismo judicial no contexto da Constituição Brasileira de 1988. Uma análise específica é realizada sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) durante o desafiador período da pandemia da Covid-19. O objetivo geral, por meio de uma pesquisa bibliográfica, é analisar a associação



entre o Direito Constitucional e o ativismo judicial em relação à Constituição de 1988, investigando a atuação do STF durante a pandemia e seu potencial papel mitigador. Adicionalmente, a pesquisa almeja compreender as nuances de uma pandemia, distinguir entre ativismo judicial e judicialização e estudar ações do STF em relação ao ativismo judicial à luz dos princípios constitucionais. Utilizando a metodologia de revisão bibliográfica, os resultados alcançados indicam que a pesquisa atingiu os objetivos previamente estabelecidos, oferecendo contribuições substanciais para futuros debates no campo jurídico e na promoção e garantia dos direitos. Em conclusão, destaca-se a importância de uma postura ponderada e fundamentada do STF, particularmente em momentos de crise como o presente, e a contínua necessidade de sua ação em prol do fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Supremo Tribunal Federal. Pandemia. Direito Constitucional. Constituição de 1988.

Abstract

This research focuses on Constitutional Law, emphasizing the phenomenon of judicial activism in the context of the 1988 Brazilian Constitution. A specific analysis is carried out on the performance of the Federal Supreme Court (STF) during the challenging period of the Covid-19 pandemic. The general objective, through bibliographical research, is to analyze the association between Constitutional Law and judicial activism in relation to the 1988 Constitution, investigating the STF's actions during the pandemic and its potential mitigating role. Additionally, the research aims to understand the nuances of a pandemic, distinguish between judicial activism and judicialization and study the STF's actions in relation to judicial activism considering constitutional principles. Using the literature review methodology, the results achieved indicate that the research achieved the previously established objectives, offering substantial contributions to future debates in the legal field and in the promotion and guarantee of rights. In conclusion, the importance of a considered and well-founded stance by the STF stands out, particularly in times of crisis such as the present, and the continued need for its action in favor of strengthening the Democratic Rule of Law.

Keywords: Judicial Activism. Federal Supreme Court. Pandemic. Constitutional Law. 1988 Constitution.

INTRODUÇÃO

No contexto da pandemia causada pelo novo Coronavírus, a jurisdição constitucional está em um período de reflexão, focando na dimensão político-institucional. O poder judiciário deve examinar e corrigir atos problemáticos dos poderes legislativo e executivo, sendo cauteloso para não comprometer sua imagem com decisões precipitadas. É essencial que as cortes ajam de forma equilibrada, respeitando os preceitos constitucionais e os valores



contemporâneos. Na lógica da divisão de poderes, a intervenção de uma instituição em outra é permitida apenas para assegurar direitos básicos e evitar excessos contra a Constituição.

Há uma crescente busca pelo cidadão por decisões judiciais, ancoradas no caráter protetor da Constituição, frente a situações que percebe como prejudiciais aos seus direitos. Existe uma tendência da sociedade em confiar mais nos juízes do que nos políticos, acreditando em sua integridade moral para decidir casos. Em muitos momentos, políticos parecem estar mais focados em manter seus cargos do que em introduzir novos paradigmas, optando, às vezes, por deixar questões delicadas nas mãos do judiciário.

Neste cenário, esta pesquisa visa entender o papel dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), considerando a estrutura de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição brasileira. A questão central é: como o STF tem aplicado o ativismo judicial ao interagir com outros poderes e quais são os impactos disso nos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição e nos princípios relacionados?

O objetivo geral, por meio de uma pesquisa bibliográfica, é analisar a associação entre o Direito Constitucional e o ativismo judicial em relação à Constituição de 1988, investigando a atuação do STF durante a pandemia e seu potencial papel mitigador. Os objetivos específicos é compreender as nuances de uma pandemia; distinguir entre ativismo judicial e judicialização e estudar ações do STF em relação ao ativismo judicial à luz dos princípios constitucionais.

Nesta pesquisa, a análise da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) frente à pandemia da COVID-19 foi estrategicamente organizada em três capítulos, garantindo uma progressão lógica e abrangente da temática.

No primeiro capítulo, intitulado "Breve Histórico e Restrições de Direitos Individuais Durante a Pandemia", o estudo inicia-se com uma contextualização da "Emergência de Saúde Pública e Medidas de Contenção". Aqui, procura-se entender a gravidade da situação, abordando a tomada de decisões governamentais que buscavam conter a disseminação do vírus. Em seguida, o capítulo avança para os "Conflitos e Desafios Legais Decorrentes da Pandemia", onde se analisa a complexa teia de implicações jurídicas que surgiram em meio à crise de saúde pública.

O segundo capítulo é dedicado ao "Ativismo Judicial e seu Histórico". Nesta seção, busca-se explorar a origem e a natureza do ativismo judicial. Seguindo pelas "Implicações e



Evolução do Ativismo Judicial" e "Críticas e Questionamentos sobre a Legitimidade do Ativismo do STF" propiciando uma reflexão sobre as diversas vozes que se manifestaram, seja a favor ou contra, a respeito da postura mais ativa do judiciário, especialmente em momentos de crise.

O terceiro capítulo aborda o "Ativismo Judicial do STF Durante a Pandemia". Inicia com "A Atuação do STF na Crise da Covid-19", que avalia o papel do Supremo, seguido dos "Argumentos Pró e Contra o Ativismo Judicial em Tempos de Crise", apresentando diferentes perspectivas sobre o Judiciário em momentos extremos. O capítulo conclui com as "Decisões Emblemáticas do STF Relacionadas à Covid-19", destacando os julgamentos mais impactantes. O subtema "Análise de Decisões Emblemáticas do STF: Colisão entre o Direito à Saúde e Liberdade de Locomoção" examina a tensão entre direitos fundamentais em conflito.

A pesquisa adota uma metodologia de revisão bibliográfica e descritiva, baseada na análise de literaturas sobre o tema, conforme Gil (2008). Foram realizadas buscas em bancos de dados acadêmicos, repositórios e revistas científicas para identificar artigos e livros sobre ativismo judicial, STF e a crise da COVID-19. Seguindo Lakatos e Marconi (2001), definiram-se critérios de seleção, priorizando publicações rigorosas. O conteúdo das obras selecionadas foi analisado, integrando as ideias centrais em uma narrativa coesa. A pesquisa passou por revisão de especialistas, garantindo uma visão clara sobre a atuação do STF durante a pandemia e sua relação com o ativismo judicial.

Este estudo cita diversos autores para estabelecer uma fundamentação teórica sólida. Destacam-se Alexy (2020), que aborda direitos fundamentais no Estado Democrático, e Baptista e Fernandes (2020), que analisam estratégias durante a COVID-19. Camargo (2009) reflete sobre jurisdição crítica, Barroso (2012) discute judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática, e Comparato (2003) enfatiza os direitos humanos. Gomes (2013) questiona a postura do STF no ativismo judicial. A pesquisa também se apoia em outras fontes relevantes para analisar a legitimidade do STF na pandemia.

A finalidade do estudo é compreender a postura do STF frente aos desafios da pandemia e avaliar sua legitimidade no ativismo judicial. Além disso, busca inspirar estudantes e profissionais do Direito a contribuir para o aprimoramento do debate jurídico e auxiliar na formulação de políticas públicas que harmonizem os princípios constitucionais com as demandas da sociedade.



1. Breve histórico e restrições de direitos individuais durante a pandemia

A COVID-19, causada pelo coronavírus, foi identificada inicialmente em Wuhan, China, no final de 2019 (OMS, 2020, citado por Jubilut *et al.*, 2020). Para conter sua disseminação, medidas como isolamento e distanciamento social foram adotadas globalmente, afetando tanto pessoas sintomáticas quanto assintomáticas (Jubilut *et al.*, 2020). O coronavírus, que pode afetar tanto humanos quanto animais, é conhecido por causar doenças respiratórias, variando de resfriados a complicações graves, como as geradas pelo Sars-Cov-2, que tem alta transmissibilidade (CDC, 2020, citado por Jubilut *et al.*, 2020). A pandemia não só afetou a saúde pública, mas também teve profundas consequências econômicas, políticas e sociais, evidenciando vulnerabilidades em vários grupos e os desafios em relação aos direitos humanos (Elias, 2022).

A relação entre direitos humanos e respostas a crises de saúde mostra como as sociedades tentam equilibrar necessidades imediatas com princípios fundamentais. No Brasil, o ordenamento jurídico adaptou-se rapidamente, equilibrando os direitos individuais com a necessidade de proteger a saúde pública (Elias, 2022). Esse dilema entre direitos individuais e coletivos não é novo, sendo refletido ao longo da história, desde os tempos de monarcas como o Rei Davi até a filosofia grega, que colocou o indivíduo no centro da reflexão sobre direitos humanos.

Durante a pandemia, o Brasil adotou legislações como a Lei Nº 13.979/20, estabelecendo medidas de isolamento e quarentena em diversos estados, sempre com o objetivo de proteger a população (Elias, 2022). Historicamente, o equilíbrio entre direitos individuais e coletivos tem sido um esforço contínuo, refletido em ações de diferentes períodos históricos, com foco na dignidade e direitos de todos.

Elias (2022) destaca que, durante a pandemia, os direitos humanos se tornaram um ponto central no debate global. As ações das autoridades, baseadas em padrões da OMS, priorizaram a saúde pública, refletindo a primazia da saúde como pré-condição para o exercício de outros direitos. A criação da ONU em 1945 reforçou esse compromisso global com os direitos humanos, enquanto a Constituição Brasileira de 1988 consolidou os direitos fundamentais, dividindo-os em gerações que tratam de questões tanto individuais quanto coletivas (Inchauste, 2021).



Em tempos de crise, a tensão entre direitos individuais e coletivos se intensifica. No continente americano, por exemplo, muitos países ampliaram o poder executivo, frequentemente sacrificando direitos fundamentais, como apontado por Charleaux (2020). A limitação de direitos durante crises exige uma aplicação rigorosa e igualitária, garantindo que todos os cidadãos sejam protegidos sem discriminação e com acesso à justiça, transparência e proteção aos defensores dos direitos (Jubilut *et al.*, 2020).

Nesse contexto, a proteção dos direitos fundamentais também exige uma reflexão sobre os limites da própria atividade econômica diante da preservação dos bens naturais. A Constituição de 1988 estabelece bases normativas que impõem a harmonização entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e garantia da dignidade humana. (Holanda; Souza, 2025, p.10).

1.1 Conflitos e Desafios Legais Decorrentes da Pandemia

A pandemia de COVID-19, iniciada no final de 2019, trouxe grandes desafios para a saúde pública e os sistemas legais em todo o mundo. As quarentenas e bloqueios implementados geraram um conflito entre as liberdades individuais e a proteção da saúde pública. Parmet e Sinha (2020) destacam que o equilíbrio entre esses direitos é especialmente difícil em democracias liberais.

A legalidade de sistemas de rastreamento de contatos também foi questionada, com implicações para a privacidade e proteção de dados (Taylor, Floridi *et al.*, 2020). Os negócios enfrentaram desafios jurídicos, como disputas sobre cláusulas de força maior em contratos cancelados ou adiados, com muitas empresas lidando com incertezas legais e pressões econômicas (Wilkins e Esteban, 2020).

A justiça durante a pandemia também se adaptou, com sistemas judiciais implementando inovações, como audiências virtuais, para garantir a continuidade dos processos (Smith e Cheung, 2021). Além disso, a questão dos direitos dos trabalhadores foi central, com o aumento do trabalho remoto e demissões em massa gerando novos debates sobre direitos e proteções (Greenman e Kim, 2020).

No Brasil, a Lei 13.979/20 estabeleceu medidas contra a pandemia, incluindo a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços de saúde. Também surgiram debates sobre a

continuidade de contratos e a paralisação dos tribunais, o que impactou o trâmite processual e gerou novos conflitos, como questões de direito de família (Freitas, 2021). A pandemia evidenciou a necessidade de reformar os sistemas legais para equilibrar a proteção da saúde pública com os direitos individuais.

A pandemia de COVID-19, portanto, impôs desafios legais sem precedentes, exigindo adaptações significativas nos sistemas jurídicos. Esses desafios ressaltam a importância de aprender com a crise e adaptar os sistemas legais para enfrentar futuras emergências.

O ativismo judicial no Brasil, especialmente por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), também se intensificou nas últimas décadas, com os tribunais assumindo um papel mais ativo na criação de políticas públicas e na resolução de lacunas legislativas. Esse fenômeno levanta questões sobre os limites da separação de poderes, a democracia e o papel das cortes no Estado de Direito, que será discutido no próximo capítulo.

2. Ativismo judicial e seu histórico

No artigo "Ativismo Judicial - o que é? histórico e exemplos" de Sérgio Merola (2021), o autor define o ativismo judicial como uma ação expansiva e proativa do Judiciário ao intervir nas decisões de outros poderes. Arthur M. Schlesinger Junior foi o primeiro a usar o termo, no contexto em que a Suprema Corte dos EUA lidava com o New Deal. Foi nesse cenário que Schlesinger descreveu as características dos membros da Suprema Corte americana, baseadas no plano econômico e político para superar a crise do país. Embora o conceito de ativismo judicial seja fluido e sujeito a diferentes interpretações, ele é amplamente aceito conforme essa definição.

A respeito dessa questão, Barroso expressou sua visão da seguinte forma: A frase "ativismo judicial" tem suas raízes nos Estados Unidos e foi utilizada principalmente para descrever a postura da Suprema Corte quando liderada por Earl Warren de 1954 a 1969. Durante essa fase, houve uma transformação significativa e sutil em várias práticas políticas americanas, dirigida por uma interpretação progressista no contexto dos direitos fundamentais.

Entretanto, afastando-se de qualquer crítica de visão ideológica - pois pode manifestar-se de forma progressista ou conservadora - o conceito de ativismo judicial é entendido como uma intervenção mais abrangente e profunda do Poder Judiciário na realização dos princípios e

objetivos constitucionais, resultando em uma maior incursão nos domínios dos outros dois poderes. (Barroso, 2012).

O conceito de Ativismo Judicial é frequentemente visto como uma "imperfeição" nas decisões judiciais, como destacado por Georges Abboud em uma discussão online com o professor Daniel Neves, disponível no Youtube. Esse ativismo é identificado como uma abordagem do magistrado que ultrapassa a competência do Judiciário, substituindo princípios jurídicos por perspectivas políticas, econômicas ou sociais.

Vale ressaltar que esse aspecto não é exclusivo do Brasil, sendo identificado em cortes de países como Estados Unidos, Alemanha e Inglaterra. Nos países de Common Law, essa prática ocorre, mas de forma moderada. Pogrebinschi (2000) destaca que essa abordagem é razoável quando o magistrado, por suas sentenças e influências políticas públicas, questiona decisões de outros poderes ou desconsidera a segurança jurídica ao delimitar sua atuação.

2.1 Implicações e Evolução do Ativismo Judicial

O ativismo judicial é um tema amplamente debatido no campo jurídico, com diferentes perspectivas sobre suas características. Quando um magistrado toma uma decisão que estabelece uma nova diretriz, ele adota uma postura ativista. Gomes (2013) classifica o ativismo judicial em dois tipos: criativo e hermenêutico. O "ativismo criativo" ocorre quando o juiz cria uma nova regra, assumindo um papel quase legislativo, introduzindo novos conceitos no ordenamento jurídico. Já o "ativismo hermenêutico" refere-se à interpretação da legislação existente, esclarecendo ou completando lacunas com base em princípios constitucionais.

Embora o ativismo judicial no Brasil tenha se intensificado após a Constituição de 1988, suas raízes remontam ao período colonial, quando a justiça estava sob o controle dos senhores donatários, que exerciam funções administrativas, militares e judiciais nas capitanias (Wolkmer, 2010). A judicialização, que ocorre quando o Judiciário é chamado a resolver questões que não foram abordadas pelos outros poderes, contribuiu para o crescimento do ativismo judicial. Barroso (2009) identifica dois fatores que impulsionam o ativismo no Brasil: a seleção de membros do STF que priorizam os princípios constitucionais e a crise no Legislativo, que reforça a atuação ativa do Judiciário.



Continuando sobre o tema do ativismo, Barroso observa: A noção de ativismo judicial relaciona-se com uma intervenção mais assertiva e extensa do Judiciário para materializar os objetivos e valores constitucionais, tendo uma influência mais direta sobre os domínios dos outros dois poderes. Esse comportamento ativista pode ser identificado por diversas ações, tais como:

- (i) aplicar a Constituição em cenários cujo texto não esteja explicitamente previsto, mesmo sem a intervenção do legislador regular; (ii) anular atos normativos provenientes do legislativo, utilizando padrões menos estritos do que uma clara e evidente contradição com a Constituição; (iii) determinar ou proibir ações específicas ao Poder Público, especialmente no contexto de políticas públicas (Barroso, 2009, p. 9).

O ativismo judicial é um fenômeno no qual o Judiciário busca dar maior interpretação e aplicação ao texto constitucional, frequentemente ampliando seu alcance além dos limites tradicionais de sua competência. No Brasil, a origem desse ativismo é multifacetada, envolvendo a lentidão na criação de normas, a urgência em lidar com temas sociais controversos, a ineficiência do Executivo e a passividade do Legislativo. Esses fatores criam lacunas que o Judiciário muitas vezes se vê obrigado a preencher, agindo de forma estratégica para garantir a eficácia dos direitos fundamentais, como observa Lenza: “Quando o Legislativo e o Executivo são passivos, o Judiciário assume um papel mais proeminente .

Exemplos de ativismo judicial no Brasil incluem decisões marcantes do Supremo Tribunal Federal (STF), como na ADPF 132 e na ADI 4277, que reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo, e na ADPF 54, que permitiu a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos. Esses casos ilustram tanto o "ativismo criativo", onde o STF cria novos precedentes, quanto o "ativismo hermenêutico", onde há uma interpretação abrangente da legislação para responder a questões sociais urgentes. As decisões do STF são frequentemente citadas em estudos sobre o ativismo judicial no Brasil, como nos trabalhos de Barroso (2009) e Lenza, que discutem o papel do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais e sua intervenção em questões sociais com



2.2 Críticas e Questionamentos sobre a Legitimidade do Ativismo do STF

O ativismo judicial representa uma abordagem construtiva e proativa de interpretar a Constituição, ampliando seu significado e extensão. Geralmente, ele emerge em contextos em que o Legislativo está inerte ou quando existe um desalinhamento entre a sociedade civil e os representantes políticos, dificultando a concretização das demandas sociais. A respeito disso:

A noção de ativismo judicial está ligada a uma intervenção mais profunda e extensa do Judiciário na realização dos princípios e objetivos constitucionais, interferindo mais diretamente nas áreas de competência dos outros Poderes. Esse comportamento ativista é revelado através de várias ações, que envolvem: (i) a interpretação direta da Constituição em circunstâncias não especificamente abordadas em seu conteúdo e sem a necessidade de um pronunciamento do legislador comum; (ii) a determinação de inconstitucionalidade de normas provenientes do legislador, usando padrões menos estritos do que os de clara e evidente contrariedade à Constituição; (iii) a estipulação de ações ou restrições ao Poder Público, especialmente no que se refere a políticas públicas (Barroso, 2009).

A importância do Poder Judiciário na implementação dos preceitos constitucionais é indiscutível e tem crescido devido à transferência do foco decisório do Legislativo e do Executivo para o Judiciário. Conforme apontado por Streck:

Dentro de um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário torna-se o principal ponto de atenção. As falhas do Executivo e a inatividade do Legislativo podem ser compensadas pela intervenção do Judiciário, através dos mecanismos legais estipulados na Constituição. Quando a Constituição não é plenamente respeitada e suas diretrizes principais não são aplicadas, o Judiciário emerge como meio de assegurar os direitos negligenciados. Em situações em que políticas públicas não aderem aos princípios democráticos estabelecidos, o Judiciário age em defesa dos direitos não atendidos (Streck, 2007, p.54-55).

A crescente falta de representatividade, legitimidade e eficiência no Legislativo tem impulsionado uma atuação mais proeminente do Judiciário, especialmente no contexto do ativismo judicial. Em defesa da Constituição, as decisões judiciais preenchem lacunas e introduzem inovações no sistema jurídico. Cambi (2008, p. 97-98) destaca que, quando a Constituição prevalece, o Judiciário não deve ser apenas um ratificador das decisões políticas do Legislativo ou Executivo, mas garantir efetivamente os direitos fundamentais.

O Judiciário é chamado a cumprir uma função social corretiva, ajustando desvios na implementação dos direitos fundamentais. Camargo (2009, p. 95) argumenta que o direito deve garantir a cada indivíduo o que lhe é devido, com base em novos paradigmas legais, buscando

estabelecer um sistema legal democrático e participativo, com respeito pleno aos direitos fundamentais.

Diante da constante negligência de questões como saúde e educação pelos poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário se torna essencial para garantir a realização desses direitos, especialmente quando os juízes não podem se eximir de decidir por falta de regulamentação legislativa. O ativismo judicial, nesse contexto, surge como uma resposta natural para suprir lacunas e proporcionar soluções concretas para a sociedade.

No entanto, o ativismo judicial não é amplamente aceito entre os acadêmicos. Muitos especialistas, como Reverbel (2009), veem o ativismo como uma incursão dos juízes na política, ultrapassando os limites do âmbito jurídico. Essa postura, segundo ele, é impulsionada pela desvalorização da lei, ineficácia política, dificuldades administrativas e má gestão dos recursos públicos, levando os juízes a se posicionarem como "salvadores" em uma nova era de domínio dos magistrados.

Por outro lado, Bahia (2011) argumenta contra o ativismo, especialmente quando justificado pela influência potencial da decisão na comunidade. Segundo eles, é difícil prever os efeitos sociais, políticos e econômicos das sentenças judiciais. No que diz respeito a este assunto, Ferreira Filho comenta que:

O ativismo judicial pode levar à politização das decisões judiciais e, eventualmente, à partidarização do judiciário. Tal ativismo pode promover uma inclinação ideológica nas decisões judiciais. Uma vez que ideologias são comumente associadas a partidos políticos, a transição de uma postura ideológica para uma partidária pode ocorrer de maneira quase imperceptível. Assim, embora esforços tenham sido feitos historicamente para isolar o Judiciário de influências partidárias, o ativismo pode ser visto como um passo atrás nessa direção (Ferreira Filho, 2001, p. 70).

Streck (2007) aborda o assunto ao examinar a legislação relativa à união estável entre casais do mesmo sexo. De acordo com esses estudiosos:

Existe uma inclinação preocupante dentro da comunidade jurídica de se voltar aos tribunais para corrigir possíveis lacunas legislativas, buscando uma espécie de jurisprudência dos valores tardia pelo STF (ou outros tribunais nacionais). É essencial lembrar que, em algumas ocasiões, a ausência de tratamento de um tema pelo constituinte não necessariamente representa uma "omissão"; pode, de fato, refletir uma decisão política deliberada (Streck *et al.*, 2007, p. 80).



Apesar das opiniões dignas de consideração, é inegável a importância do ativismo judicial no contexto atual, especialmente devido à inércia do parlamento em aprimorar a legislação, principalmente na realização de direitos fundamentais. Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário é benéfica, pelo menos até que as funções democráticas sejam reorganizadas conforme estabelecido constitucionalmente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil tem desempenhado um papel crucial no contexto do ativismo judicial, uma prática que se intensificou após a promulgação da Constituição de 1988. O STF, através de suas decisões, tem frequentemente ultrapassado os limites tradicionais de interpretação legal para abordar questões sociais urgentes e preencher lacunas legislativas. São ações que demonstram a influência do STF na conformação de políticas públicas e na garantia dos direitos fundamentais, refletindo uma tendência do Judiciário em responder ativamente a questões de grande relevância social e política no Brasil. Esse assunto será comentado a seguir.

3 Ativismo judicial do STF durante a pandemia

Durante o convívio social diário, deparamo-nos com inúmeros obstáculos. A despeito da capacidade humana de pensar e discernir, cada pessoa possui sua singularidade. Desentendimentos podem surgir devido a diferenças individuais, ocasionando situações de desacordo, mal-estar e vulnerabilidade. Em diversas ocasiões, apenas conversar não é o bastante para sanar esses desentendimentos, tornando-se necessário um mediador, como um magistrado.

Peleja Júnior (2020) discorre que o campo de atuação do Poder Judiciário é repleto de debates, alternando entre posturas reservadas e interventivas. Examinando o panorama, as teorias e as compreensões pertinentes, é possível construir críticas equilibradas. Em 2020, por conta da crise do coronavírus, ações significativas foram implementadas pelo Governo com o intuito de resguardar a população.

Adicionalmente, Peleja Júnior (2020) destaca que as escolhas e omissões de autoridades eleitas, juntamente com as disputas federativas na gestão desta crise sem precedentes, ofereceram ao Judiciário uma oportunidade de intervir e deliberar. Segundo a CF/88, é dever de o Estado prover condições básicas para uma vida digna aos seus cidadãos.



Brito e Zannoni (2021) sublinham que a questão da judicialização da saúde não é recente. A interferência do Judiciário em relação à destinação de recursos e medicamentos tem sido objeto de extensa reflexão e debate. Contudo, a atual pandemia acrescentou novos contornos a essa discussão, considerando sua abrangência e repercussões na coletividade.

Em relação à judicialização das necessidades básicas, Sarlet (2016, p. 92) pontuou:

Com o objetivo de proteção, frequentemente, as perspectivas do judiciário sobre o mínimo para sobrevivência estão baseadas em visões individuais, desconsiderando as complexidades e disputas sociais associadas (Todos buscam seu direito à saúde, mesmo que isso signifique comprometer o direito à saúde de muitos outros). (Sarlet, 2016, p. 92).

A pandemia da COVID-19, além de um evento sanitário sem precedentes, trouxe à tona questões jurídicas de grande magnitude no Brasil. Uma delas é a atuação do Poder Judiciário na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, em especial o direito à saúde, em um cenário de recursos limitados.

O conceito de bem-estar máximo, segundo Torres (2017), se torna mais complexo em tempos de crise, especialmente quando confrontado com a justiça e os direitos sociais, como ocorreu durante a pandemia. A urgência na internação de pacientes graves de COVID-19 nas UTIs gerou um desafio para o Judiciário, que teve que equilibrar o direito individual à saúde com a realidade dos recursos limitados (Brito e Zannoni, 2021). O princípio da reserva do possível, que depende da disponibilidade de recursos, também foi essencial para essa discussão (Reissinger, 2021).

Apesar das limitações orçamentárias, o Judiciário teve que garantir os direitos fundamentais, sem permitir que a falta de recursos fosse uma desculpa para a ineficiência governamental (Alexy, 2020). A administração pública, especialmente no contexto de alocação de leitos de UTI, tem a responsabilidade de gerenciar esses recursos, mas o Judiciário deve intervir quando há má gestão (Sousa, 2020; Reissinger, 2021).

O STF, com sua postura ativa, tem sido crucial na interpretação e aplicação de direitos, mesmo quando não explicitamente mencionados na Constituição, mostrando seu caráter ativista (Souza Júnior, 2017; Leal, 2017).

Por fim, Sousa Júnior (2017) ressalta a evolução na postura do STF, evidenciando seu compromisso em assegurar a aplicação da Constituição, especialmente quando há inação por parte dos outros poderes. Isso destaca o comprometimento renovado do Judiciário em preservar a integridade das leis fundamentais.

Atualmente, os poderes Legislativos e Executivos atravessam uma crise tanto institucional quanto democrática, frequentemente desviando-se das responsabilidades estabelecidas na constituição e gerando desconfiança na sociedade brasileira. Em face dessa situação, o Poder Judiciário, encabeçado pelo Supremo Tribunal Federal, tem o dever de não se abster, pois é o defensor primordial da Constituição (Souza Júnior, 2017, p. 02).

A Seção II do Capítulo III da Constituição Federal destaca o papel do Supremo Tribunal Federal. De acordo com o artigo 102 da CF/88, o STF atua primordialmente como o guardião da Constituição, assegurando que todas as esferas de poder estejam sujeitas à supervisão jurídica e que possam ser penalizadas se descumprirem essa diretriz. Como baluarte da Constituição, o STF tem o dever de proteger os valores constitucionais, que norteiam os direitos dos cidadãos, o bem-estar social, assegurando uma qualidade de vida básica, a valorização da dignidade da pessoa humana e o direito à segurança, conforme delineado, em particular, nos artigos 1º, 3º, 5º e 6º da CF/88 (BRITO; ZANNONI, 2021).

O STF também é encarregado de garantir que as leis, decisões judiciais e atos normativos estejam alinhados com a Constituição. Este mandato é igualmente delineado no artigo 102 da CF/88, especificando sua jurisdição original (art. 102, I, “a” a “i”), jurisdição de apelação (art. 102, II) e jurisdição para recursos especiais (art. 102, inciso III). Como mencionado por Lenza (2021, p. 1174):

Uma das prerrogativas originais do Supremo é avaliar e decidir sobre as ações de Controle de Constitucionalidade Concentrado, ações diretas, como ADI, ADC, ADPF e ADO, que têm seus fundamentos especificados no art. 103 da CF/88. A finalidade, ao exercer esse controle, é assegurar que normas, leis ou vereditos estejam alinhados com os preceitos da nossa Constituição. As decisões tomadas nesse tipo de controle têm um alcance geral, beneficiando todos os cidadãos. (Lenza, 2021, p. 1174).

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai além da aplicação literal das leis, adotando leituras inclusivas para garantir a plena efetividade dos objetivos constitucionais. Esse ativismo judiciário busca corrigir omissões na legislação, promovendo justiça mesmo quando o texto



legal é desfavorável. No entanto, ele precisa ser equilibrado com os princípios da divisão de poderes e do Estado Democrático de Direito (Souza Júnior, 2017).

O STF tem exercido um papel ativo nas suas deliberações, especialmente após a Constituição de 1988 e o neoconstitucionalismo, que permitiram interpretações inovadoras para a efetivação dos direitos fundamentais. Barroso (2016, p. 162) destaca a importância do STF na proteção da Constituição, sendo um pilar da democracia e dos direitos inalienáveis. Miarelli e Lima (2015, p. 259) apontam que o ativismo judiciário no STF surge para suprir falhas na implementação constitucional, principalmente diante da inação de outros poderes, como o Legislativo, reforçando a supremacia da Constituição.

3.1 A Atuação do STF na Crise da Covid-19

A chegada da COVID-19 ao Brasil em março de 2020 trouxe desafios em várias esferas, com o governo adotando medidas em três áreas principais: isolamento social, fortalecimento da capacidade hospitalar e auxílios financeiros (Pires, 2020). A Lei 13.979/20 foi fundamental para enfrentar o surto, estabelecendo diretrizes como quarentena e uso de máscaras. Contudo, houve falta de planejamento estratégico inicial, o que resultou em variações regionais nas abordagens (Moraes, Silva, Toscano, 2020).

A resposta à pandemia no Brasil foi marcada por uma coordenação nacional limitada, com grande autonomia dos estados e tensões políticas entre autoridades, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre saúde e economia (GlezeR, 2021; Pereira, Oliveira e Sampaio, 2020). No âmbito jurídico, a crise aumentou a judicialização, especialmente em questões relacionadas à saúde, com o STF tendo um papel ativo, equilibrando os direitos à saúde com outros direitos fundamentais (Sarlet; Barbosa, 2022).

O STF, ao aplicar controle de constitucionalidade, se posicionou como "árbitro constitucional do federalismo", garantindo a eficácia do sistema federalista do Brasil (Almeida, 2013). A pandemia expôs a tendência à centralização normativa, o que pode complicar a coordenação entre os entes federativos. No entanto, a autonomia dos estados e municípios, especialmente na gestão do SUS, foi reforçada, contrariando tentativas de centralização pelo Governo Federal (Sarlet, 2013).



Romão (2022) destaca que o STF formou a "jurisprudência da crise", defendendo a autonomia dos entes federativos e orientando as decisões com base em evidências científicas. Esse posicionamento garantiu que as respostas à pandemia fossem fundamentadas na ciência e evitou ações negacionistas. Assim, o STF estabeleceu diretrizes importantes para a gestão de futuras crises, priorizando a descentralização e a ciência nas decisões políticas.

3.2 Argumentos Pró e Contra o Ativismo Judicial em Tempos de Crise

Recentemente, o Poder Legislativo enfrenta questões de representatividade, legitimidade e funcionalidade. Essa situação tem levado ao surgimento de um Judiciário mais proativo. Essa postura tem sido justificada como uma maneira de preencher lacunas e introduzir inovações jurídicas com amplas implicações.

Benjamim (2017) aponta que, apesar de haver justificativas para essa atuação judiciária devido à insuficiência dos mecanismos políticos, isso pode ameaçar a essência da democracia. Essa intervenção poderia transformar os Tribunais em agentes constantes de mudança constitucional, assemelhando-se a um processo de alteração formal da Constituição.

Nunes e Bahia (2016) ressaltam que, muitas vezes, a inação do Legislativo é uma decisão política. Em uma democracia, cabe ao Legislativo criar leis quando as condições estiverem adequadas. A supremacia da Constituição e o papel do Judiciário não devem ofuscar a importância da política e do papel do Legislativo.

Há críticas contundentes ao ativismo judicial. Pinto e Zanatta (2018) mencionam preocupações como a ameaça à legitimidade democrática e a excessiva politização da justiça. Há também temores sobre a capacidade do Judiciário de manejar questões complexas e sobre a estabilidade das relações entre os poderes.

Uma crítica comum ao ativismo judicial é que ele pode levar à "era da toga", onde juízes atuam como salvadores, em vez de intérpretes imparciais da lei, e Nunes e Bahia (2016) são céticos quanto à justificação de decisões baseadas em seu impacto societal, enquanto Ferreira Filho (2016) alerta para a politização da jurisdição. Pinto e Zanatta (2018) também observam que o ativismo pode promover ideologias e se assemelhar ao sistema partidário, retrocedendo aos esforços para manter o Judiciário imparcial. Contudo, o ativismo judicial é



crucial, especialmente quando o Legislativo se omite, funcionando como um agente necessário para garantir direitos fundamentais até que as funções democráticas sejam revistas conforme a Constituição.

3.3 Decisões Emblemáticas do STF Relacionadas à Covid-19

As decisões emblemáticas do STF relacionadas à COVID-19 são julgamentos significativos que respondem aos desafios da pandemia, abordando temas como gestão de recursos de saúde pública, direito educacional e proteção de comunidades vulneráveis. Essas decisões destacam o papel do Judiciário na interpretação e aplicação da lei em situações excepcionais, equilibrando os direitos dos cidadãos com as necessidades urgentes de saúde pública. Além de moldarem a resposta à pandemia, elas estabeleceram precedentes importantes em jurisprudência e governança, refletindo a capacidade adaptativa do sistema judicial em tempos de crise.

Um exemplo foi a decisão sobre a requisição administrativa de ventiladores pulmonares e insumos para vacinas, onde o STF determinou que a União não poderia requisitar bens ou insumos contratados por unidades federativas para planos locais de imunização, garantindo a autonomia desses entes (Brasil, 2020). Outra decisão relevante envolveu a competência dos estados para legislar sobre descontos em mensalidades escolares, com o STF entendendo que tais leis violavam a competência da União para legislar sobre Direito Civil (Brasil, 2020).

O STF também determinou a manutenção da divulgação integral de dados epidemiológicos relacionados à COVID-19, afirmando que a interrupção dessa coleta violaria princípios constitucionais fundamentais, como o acesso à informação e o direito à saúde (Brasil, 2020). Em relação ao uso de máscaras em locais fechados, o tribunal abordou a obrigatoriedade da medida, analisando o processo legislativo e a relação entre os poderes legislativos e executivos (Brasil, 2020).

No contexto das comunidades quilombolas, o STF reconheceu a necessidade de proteção dos remanescentes de quilombos no Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia, enquanto no Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19, o STF ressaltou a

importância de critérios claros e transparentes para a vacinação, reforçando a publicidade e a eficiência, além da obrigação do Estado em garantir o direito à vida e à saúde (Brasil, 2020). Essas decisões refletem a complexidade dos desafios enfrentados pelo Judiciário durante a pandemia, abordando questões fundamentais de saúde pública, autonomia federativa e direitos fundamentais.

4 CONCLUSÃO

Esta pesquisa conclui que, diante da pandemia de COVID-19, o Supremo Tribunal Federal (STF) desempenhou um papel essencial por meio do ativismo judicial, defendendo os direitos fundamentais e a Constituição brasileira. O STF enfrentou dilemas inéditos e reavaliou sua legitimidade, destacando a importância de equilibrar os poderes da República. O ativismo judicial foi fundamental para salvaguardar os direitos, mas sem invadir competências, demonstrando a necessidade de ponderação, responsabilidade e respeito aos princípios constitucionais, mesmo em tempos de crise. O trabalho reforça a prudência do Judiciário na proteção dos cidadãos e sua relevância na estrutura democrática do país.

A pesquisa também propôs uma análise sobre a relação entre o Direito Constitucional e o ativismo judicial durante a pandemia. Foi possível aprofundar a atuação do STF e oferecer insights críticos sobre seu papel em um contexto desafiador. Os achados servem como base para futuros debates jurídicos, orientando discussões sobre como o Judiciário pode atuar na defesa dos direitos fundamentais em tempos de crise.

Além de analisar o contexto jurídico atual, o trabalho contribui para a construção de um pensamento crítico sobre o papel do STF na sociedade brasileira, enfatizando a dinâmica entre os poderes e a garantia dos direitos na prática. O ativismo judicial, embora muitas vezes criticado como intromissão, mostrou-se necessário durante a pandemia para preencher lacunas e responder rapidamente às demandas urgentes. O STF foi um agente proativo na defesa da Constituição, com decisões que impactaram diretamente a vida dos cidadãos. Esse papel fortaleceu as instituições democráticas, especialmente em um momento de ameaça global aos direitos fundamentais.



A pesquisa também destaca a importância de continuar avaliando a atuação judiciária, pois os desafios da pandemia refletem tensões mais amplas na sociedade brasileira. Espera-se que este estudo inspire novas pesquisas, aprofundando o debate sobre o equilíbrio de poderes e o papel do STF em crises. Reconhecer a atuação do Judiciário, sem desconsiderar críticas, é crucial para avançar em direção a uma sociedade mais justa, democrática e equitativa. Assim, esta pesquisa não apenas analisa o passado recente, mas também convida ao debate contínuo sobre o futuro da justiça e da democracia no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. FMRP, 2020.

ALMEIDA, F. D. M. de. **Competências na Constituição de 1988**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BAHIA, A. G. M. F; NUNES, D. J. C. **Ativismo e protagonismo judicial em xeque. Argumentos pragmáticos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12587>. Acesso em: 18 de outubro de 2023

BAPTISTA, A. B; FERNANDES, L. V. Covid-19, análise das estratégias de prevenção, cuidados e complicações sintomáticas. **Desafios - Revista Interdisciplinar da Universidade Federal do Tocantins**, v. 7, n. Especial-3, p. 38-47, 22 abr. 2020, p. 41.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, L. R. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista Synthesis, Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672**. Brasília, DF, 08 de abr. de 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672limi-nar.pdf>. Acesso em: 17 de nov. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Dossiê: STF na pandemia de Covid-19. Brasília: STF Secretaria de Altos Estudos Pesquisas e Gestão da Informação**, 2021. 154 p. Disponível em:



http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=codi&pagina=dossie_covid19.
ISBN: 978-65-87125-40-4. Acesso em: 08 de novembro de 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341**. ADI 6341. Partido Democrático Trabalhista (PDT). Relator: Ministro Marco Aurélio. 23 mar. 2020. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Divulgação de informações epidemiológicas sobre a evolução da pandemia**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 690-MC-REF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/11/2020. In: Dossiê Covid Eletrônico, p. 129.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Incompetência dos estados para legislar sobre desconto em mensalidades da rede privada de ensino**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.484, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 05/10/2020. In: Dossiê Covid Eletrônico, p. 129.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plano Nacional de Combate aos efeitos da pandemia em comunidades quilombolas. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 742-MC, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão: Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2021**. In: Dossiê Covid Eletrônico, p. 130.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plano Nacional de imunização contra a Covid-19. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 754-TPI-segunda-REF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 01/03/2021**. In: Dossiê Covid Eletrônico, p. 130.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Requisição administrativa de ventiladores pulmonares e insumos para vacinas**. Ação Cível Originária nº 3.393, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 22/06/2020; e Ação Cível Originária nº 3.463-MC-REF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/03/2021. In: Dossiê Covid Eletrônico, p. 128.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Uso de máscaras em locais fechados**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 714, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/02/2021. In: Dossiê Covid Eletrônico, p. 130.

BRITO, H. C. S. B. de; ZANNONI, F. M. Salgueiro. **O direito à saúde em tempo de pandemia: o mínimo existencial é a reserva do possível**. Migalhas. 19 de abril de 2021.

CAMARGO, D. M. de. **Jurisdição crítica e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed.: 2009.



CAMBI, E. Revisando o princípio da separação dos poderes para tutelar os direitos fundamentais sociais. **In: Direitos fundamentais revisitados**. Andrea Bulgakov Klock et al. (orgs.). Curitiba: Juruá, 2008.

CHARLEAUX, João Paulo. **Quando a pandemia fere direitos humanos**. Nexa, 21 de abr. 2020.

COMPARATO, F. K. **A afirmação dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

ELIAS, A. J. **Proteção à vida e a restrição à liberdade em tempos de crise sanitária**. VIII SIMGETI - Simpósio Mineiro de gestão, Educação, Comunicação e Tecnologia da Informação - XXI Encontro de Iniciação Científica. Três Pontas, 2022.

FERNANDES, F. M. B; OUVENEY, A. L. M. **Decisões do Supremo Tribunal Federal no início da pandemia de Covid-19: impactos no federalismo brasileiro?** Debate sobre saúde [Internet]. 2022; 46(spe1):48–61. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-11042022E103>. Acesso em 10 de outubro de 2023.

FERREIRA FILHO, M. G. O papel político do judiciário e suas implicações. *Systemas – Revista de Ciências Jurídicas e Econômicas* – Ano 1, n. 2. Disponível em: <http://cepejus.libertar.org/index.php/systemas/article/view/21/16>. Acesso em: 18 de outubro de 2023.

FREITAS, G. S. S. de. **Impactos jurídicos e consequências sociais do coronavírus (covid-19) no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93302/impactos-juridicos-e-consequencias-sociais-do-corona-virus-covid-19-no-brasil>. Acesso em 17 de nov. de 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. Editora Atlas S.A., 2008.

GLEZER, R. As razões e condições dos conflitos federativos na pandemia de Covid-19: coalizão partidária e desenho institucional. *Suprema: Revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 395-434, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/74/44>. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

GOMES, L. F. **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes?** Jus Navigandi, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12921/o-stf-esta-assumindo-um-ativismo-judicial-semprecedentes>. Acesso em 14 de outubro de 2023.

GREENMAN, A; KIM, J. **Labor Rights in the Age of Covid-19**. *Labor Studies Journal*, 2020.



HOLANDA, Marcus Mauricius. **Análise constitucional do acesso ao trabalho digno, como instrumento do desenvolvimento econômico e social**. 4^a. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025. v. 1.

HOLANDA, Marcus Mauricius; SOUZA, Rogério da Silva e. ANTROPOCENO E SUSTENTABILIDADE NA AMÉRICA LATINA: A CRISE CLIMÁTICA E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL. *Revista DCS*, [S. l.], v. 22, n. 79, p. e126, 2025. DOI: 10.54899/dcs.v22i79.126. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/126>. Acesso em: 25 dez. 2025

INCHAUSTE, V. M. **Direito de ir e vir e a covid-19**. 2021. Disponível em: <http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/download/158/154>. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

JUBILUT, L. L. et al. **Direitos Humanos e COVID-19 – Impactos em Direitos e para Grupos Vulneráveis**. Santos: Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos e Vulnerabilidades” da Universidade Católica de Santos. 2020. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2020/06/Direitos-Humanos-e-Covid-19Impactos-em-Direitos-e-para-Grupos-Vulner%C3%A1veis.pdf>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

LAKATOS, E. M; MARCONI, M. A. de. **Metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEAL, S. T. **Ativismo ou altivez? O outro lado do Supremo Tribunal Federal**. Minas Gerais: Fórum, 2017.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**. 17 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, R. F. de; SILVA, L. L. S; TOSCANO, C. M. **Covid-19 e medidas de distanciamento social no Brasil: análise comparativa dos planos estaduais de flexibilização**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10165>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

PARMET, W. E; SINHA, M. S. **Covid-19 — The Law and Limits of Quarantine**. *New England Journal of Medicine*, 2020.

PEREIRA, A. K; OLIVEIRA, M. S; SAMPAIO, T. S. da. Heterogeneidades das políticas estaduais de distanciamento social diante da COVID-19: aspectos políticos e técnico-administrativos. *Revista de Administração Pública*, v. 54, n. 4, p. 678-696, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81880>. Acesso em: 21 de outubro de 2023.



PIRES, R. R. C. **Os efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da Covid-19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública.** Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9839?mode=full>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

POGREBINSCHI, T. Ativismo Judicial e Direito: Considerações sobre o Debate Contemporâneo. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, nº 17, agosto-dezembro de 2000.

REVERBEL, C. E. D. Ativismo judicial e estado de direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Março de 2009 – Vol. 4, N.1. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/40977/ativismo_judicial_estado.pdf?sequence=1. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

ROMÃO, L. F. F. de. **A jurisprudência do STF na pandemia da covid-19 e sua repercussão nas políticas públicas em tempos de crise.** Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 20 - n. 1, p. 107-119, 1º sem. 2022.

SARLET, I. W; BARBOSA, J. F. **Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARLET, I. W; BARBOSA, J. F. Comentário ao artigo 198. In: **CANOTILHO, J. J. Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/ Almedina, 2013.

SARLET, I. W; BARBOSA, J. F. O combate à Covid-19 e o papel do Supremo Tribunal Federal: entre direito à saúde e conflitos federativos. **SUPREMA – Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 87-117, jan./jun. 2022.

SMITH, A.; CHEUNG, T. The Impact of Covid-19 on Court Systems: Looking for the Silver Lining. **Yale Law Journal**, 2021.

STRECK, L. L. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito.** 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TAYLOR, L.; FLORIDI, L; SLOOT, B. V. D. Privacy and Data Protection in the Age of Covid-19. **Journal of Information Privacy**, 2020.

TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

WILKINS, R.; ESTEBAN, P. **Legal Responses to Covid-19 Around the World.** Harvard Business Review, 2020.



WOLKMER, A. C. **História do direito no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

